



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/91:

Cria o Instituto do Algodão de Moçambique — I.A.M. e aprova os respectivos estatutos.

Decreto n.º 8/91:

Concernente à actualização dos diplomas legais para a cultura, comercialização e industrialização do Algodão em Moçambique e revoga o Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/91

de 23 de Abril

A coordenação das actividades relacionadas com a cultura do algodão bem como o seu fomento, comercialização e fiscalização de inúmeras regras regulamentadas para esta cultura, tornam imperiosa a necessidade de se criar instituições com certa operacionalidade e dinamismo, de modo a que o País possa tirar o máximo rendimento deste recurso.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina.

Artigo 1. É criado o Instituto do Algodão de Moçambique, adiante designado por Instituto ou I. A. M. dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e são aprovados os respectivos estatutos, em anexo, e que fazem parte do presente decreto.

Art. 2. O Instituto do Algodão de Moçambique tem a sua sede em Maputo e está subordinado ao Ministério da Agricultura.

Art. 3. O Instituto poderá estabelecer contacto com organismos e instituições nacionais ou estrangeiras que directa ou indirectamente se ocupem de problemas relacionados com a cultura, industrialização e comércio do algodão.

Art. 4. O Instituto fica isento do pagamento de direitos aduaneiros na importação de equipamentos, sementes, insecticidas e adubos, cuja utilização se destine ao fomento da cultura no sector familiar e para utilização do próprio instituto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Instituto do Algodão

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Natureza

O Instituto do Algodão de Moçambique adiante designado por Instituto ou I. A. M., tem a sua sede em Maputo, e pode abrir delegações em qualquer ponto do País que considere necessário para o desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

ARTIGO 2

Das objectivos

1. O Instituto tem por objectivo:

- Fomentar, orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades relacionadas com a produção, comercialização, industrialização e exportação do algodão;
- Cooperar com as instituições de investigação, na promoção e organização da investigação e experimentação algodoeira;

- c) Zelar pela observância das normas técnicas, para a conservação dos solos e o uso correcto dos agroquímicos, contribuindo assim para a defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO III

ARTIGO 3

Da competência

1. Para a realização das atribuições do Instituto compete-lhe:

- a) Coordenar a acção das actividades dos que se dediquem à produção e ao comércio do algodão fomentando o aumento da produção e promover a melhoria da sua qualidade;
- b) Criar tipos de algodão de acordo com outros organismos que tenham intervenção na economia do produto no espaço económico moçambicano;
- c) Classificar o algodão que seja exportado de harmonia com os tipos estabelecidos, concedendo certificados de qualidade;
- d) Colocar, sempre que lhe for determinado, nos mercados nacional e estrangeiro o algodão que lhe for entregue pelos produtores e comerciantes do País, assim como outros produtos das exportações agrícolas algodoeiras;
- e) Proceder a inquéritos relacionados com a existência de algodão, condições de produção, previsões de colheitas e comércio do produto;
- f) Propor os preços de algodão caroço que, em cada campanha, hão-de vigorar e zelar pelo seu cumprimento;
- g) Dar parecer sobre os assuntos relativos a produção e comércio do algodão quando solicitado por outras estruturas governamentais;
- h) Elaborar e divulgar as normas de comercialização que em cada ano vão vigorar;
- i) Incentivar a formação de organizações que realizam o bem-estar económico e social dos pequenos produtores;
- j) Promover a preparação e formação de quadros necessários ao desempenho das diferentes funções técnicas próprias do Instituto.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 4

Órgãos e atribuições

1. Para realização do seu objectivo e competências o Instituto terá uma Direcção e um Conselho Geral.

2. Os departamentos e outros órgãos que forem necessários para o desempenho das suas funções e prossecução dos seus objectivos, serão criadas por regulamento interno.

ARTIGO 5

Da Direcção

1. O Instituto terá um director e um director-adjunto
2. O director do Instituto preside ao organismo, coordena toda a sua actividade e despacha directamente com o Ministro da Agricultura.
3. O director-adjunto substitui o director nas suas ausências ou impedimentos, competindo-lhe igualmente coadjuv-lo no desempenho de funções que, por este, lhe sejam cometidas.

4. Compete especialmente ao director do Instituto:

- a) Representar o organismo em juízo e fora dele;
- b) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação do Ministro da Agricultura;
- c) Coordenar o funcionamento dos serviços do Instituto;
- d) Submeter à apreciação do conselho geral os assuntos que dependam da sua resolução;
- e) Dar execução às deliberações do conselho geral;
- f) Elaborar os projectos de orçamentos ordinários e extraordinários;
- g) Elaborar o projecto anual de orçamento que será apresentado ao Ministério das Finanças e Ministério da Agricultura, nos termos e prazos legais;
- h) Elaborar anualmente o relatório das actividades do Instituto, bem como o plano de acção para o ano seguinte;
- i) Administrar os fundos do Instituto;
- j) Outorgar nos contratos a celebrar com o pessoal servidor e decidir sobre os mesmos contratos quando isso seja da sua competência;
- k) Determinar o exame à escrita de qualquer entidade sujeita à disciplina do Instituto, mantendo secreto o resultado, salvo se houver infracção.

5. O Instituto terá um secretário nomeado pelo seu Director.

ARTIGO 6

Do conselho geral

1. A Direcção do Instituto tem a coadjuv-lo um conselho geral constituído pelo director do Instituto, que preside, pelo director-adjunto e por três vogais de nomeação do Ministro da Agricultura, escolhidos de forma a que, no organismo, tenham representação os sectores da produção e da exportação do algodão e os serviços económicos do País.

2. O conselho geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for convocado por iniciativa do director do Instituto ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade e decisão de voto.

§ único. O voto só terá efeito depois de ser homologado pelo Ministro da Agricultura.

4. Incumbe ao conselho geral:

- a) Propor ao director do Instituto medidas reputadas convenientes à boa execução dos fins do organismo;
- b) Aprovar os planos económicos, técnicos e administrativos, submetidos a sua apreciação;
- c) Aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor;
- d) Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares do Instituto, antes de os mesmos serem sujeitos à aprovação do Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura;
- e) Dar parecer sobre a conta de gerência e o relatório anual das actividades do organismo;
- f) Pronunciar-se sobre as regulamentações relacionadas com as actividades económicas a que se reporta a intervenção do Instituto;
- g) Informar sobre outros assuntos submetidos à sua apreciação.

5. Para além dos membros estabelecidos no número anterior podem também participar nos conselhos gerais os chefes de departamentos ou outros convidados.

Decreto n.º 8/91
de 23 de Abril

A cultura, comercialização e industrialização do Algodão em Moçambique continua, a ser regulada por legislação promulgada pelo Governo Colonial, a qual se revela em muitos aspectos inadequada a situação presente.

Enquanto se realizam os estudos conducentes a uma revisão geral da legislação algodoeira, torna-se necessário proceder a uma actualização dos diplomas legais sobre a matéria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Da agricultura

ARTIGO 1

Ao Instituto do Algodão de Moçambique compete fomentar a cultura algodoeira, coordenar e fiscalizar todas as actividades com ela relacionadas, assegurar aos produtores assistência técnica e proporcionar-lhes assistência financeira quando necessária.

ARTIGO 2

Serão publicados os regulamentos a que irá submeter-se a cultura algodoeira com vista, nomeadamente, a garantir a liberdade da produção, a defesa sanitária das culturas, ao seu enquadramento nas relações e nos afolhamentos económica e tecnicamente aconselháveis, a produção e emprego de sementes seleccionadas e suas variedades, aos problemas inerentes a preparação e conservação do solo e a organização dos planos da cultura por cada campanha.

CAPÍTULO II

Da comercialização do algodão caroço

ARTIGO 3

1. A comercialização do algodão caroço será exercida em condições de igualdade e regime de concorrência, de harmonia com as normas regulamentares que forem estabelecidas.

2. O Ministro da Agricultura poderá, ponderados os interesses nacionais, atribuir concessões a pessoas singulares, colectiva ou sociedades nas quais estas gozem do exclusivo da compra, descaroçamento e prensagem de algodão.

3. Dos documentos de autorização da concessão constarão, entre outros, os deveres e obrigações dos concessionários, localização e área desta.

ARTIGO 4

1. A compra do algodão caroço é permitida a todas as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Disponerem de organização comercial e de capacidade técnica e financeira adequadas a compra

do algodão caroço e a venda do algodão em rama dele proveniente nos mercados consumidores;

- b) Estarem inscritos no Instituto do Algodão de Moçambique nos termos do artigo 19 deste decreto.

2. As operações de compra deverão recair indiscriminadamente sobre todos os tipos de algodão postos a venda em cada mercado, nos termos que vierem a ser fixados em regulamento.

ARTIGO 5

O Instituto do Algodão de Moçambique poderá ser autorizado por despacho do Ministro da Agricultura a adquirir algodão caroço nos mercados, com o fim de assegurar o escoamento da produção, na falta de compradores.

ARTIGO 6

Os órgãos competentes, sob proposta do Instituto do Algodão de Moçambique, fixarão anualmente a tabela de preços mínimos de compra de algodão caroço ao produtor, o qual vigorará para todas as transacções, incluindo as realizadas pelo próprio Instituto.

ARTIGO 7

As operações de compra e venda do algodão caroço serão realizadas em mercados, cuja localização e regulamentação compete ao Instituto do Algodão de Moçambique definir e estabelecer.

ARTIGO 8

A presidência e fiscalização dos mercados será da competência do Instituto do Algodão de Moçambique que poderá solicitar a intervenção das autoridades locais e, ou a organização de produtores sempre que o julgue necessário.

ARTIGO 9

Sobre o preço do Algodão caroço adquirido pelas entidades a que se refere o artigo 4 incidirá uma taxa, a fixar pelo Ministério da Agricultura sob proposta do Instituto do Algodão de Moçambique e que constituirá receita própria do Instituto.

ARTIGO 10

O Instituto do Algodão de Moçambique fica autorizado a realizar com as instituições de crédito todas operações que se tornem necessárias ao exercício das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 1 e 5 deste decreto.

CAPÍTULO III

Do descaroçamento e prensagem

ARTIGO 11

As operações de descaroçamento e prensagem do algodão serão realizadas nas fábricas existentes que, para efeitos de condicionamento industrial, se consideram desde já autorizadas, ou nas fábricas que se instalarem de novo, nos termos de legislação que vigorar.

ARTIGO 12

As fábricas cobrarão, pela prensagem e descaroçamento do algodão não adquirido pelos industriais proprietários das fábricas, uma importância que tenha em conta a re-